



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.722907/2012-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.359 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Assunto SIMPLES
Recorrente CONTROLE - CONTADORES ASSOCIADOS S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe os principais documentos do processo administrativo nº 10410.0017796/2011-19, e os comprovantes dos DARF de R\$ 1.059,85 e R\$ 800,00, pagos respectivamente em 30/01/2012 e 15/03/2012.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento de opção pelo Simples Nacional. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

Trata-se de impugnação impetrada contra o indeferimento da opção pelo regime tributário do Simples Nacional – SN com efeitos a partir de 1/1/2012. O Termo de Indeferimento registrado em 15/02/2012 (fl. 22) apontou a existência de débitos previdenciários não suspensos, conforme imagem de texto colada a seguir:

Estabelecimento CNPJ: 03.792.651/0001-50

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito: 36324469-7

2) Débito: 39134889-2

3) Débito: 39134890-6

Lista de Competências

1) Competência - 02/2011

Valor : R\$ 1.859,85

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.359 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.722907/2012-05

2. A empresa, através do processo nº 10410.721249/2012-26, protocolado em 15/03/2012, contestou o indeferimento da opção, com as alegações recortadas da fl. 3 do citado processo e coladas a seguir:

2. Em verdade o contribuinte em 25/11/2009, já havia solicitado a adesão ao parcelamento de seus débitos previdenciários de acordo com a lei nº 11.941/2009 incluindo as inscrições acima citadas, sendo que no período de consolidação do parcelamento o mesmo foi impedido de cumprir esta etapa pelo fato das inscrições não estarem disponíveis para parcelamento por meio da internet. Sendo assim, o contribuinte solicitou a consolidação do parcelamento por meio de ofício a Receita Federal em 26/07/2011 conforme Processo nº. 10410.001796/2011-19, tendo, inclusive, pago a competência do mês 02/2011 em 31/01/2012, estando assim em situação de absoluta regularidade perante à Previdência Social.

2.1 A DRF Maceió, com vistas à revisão de ofício do ato de indeferimento da solicitação de opção, analisou o requerimento da empresa. O indeferimento foi mantido sob a seguinte fundamentação (fl. 28 do processo nº 10410.721249/2012-26, também constante deste processo à fl. 7):

3. A empresa alega que regularizou sua pendência conforme comprovantes em anexo (GPS devidamente recolhida) e documentação em anexo..

4. A empresa apresentou comprovante de Parcelamento Especial da Lei nº 11941/09, em negociação. No entanto, a GPS paga para a competência 02/2011, efetuado em 30/01/2012, consta pagamento no valor de 1.059,85, quando o correto seria 1859,85. A diferença referente a 800,00 foi paga em 15/03/2012., conforme comprovantes de fls. 23 e 25.

5. A empresa para optar pelo enquadramento no Simples Nacional teve até o dia 31/01/2012 para resolver pendências impeditivas para o ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo, conforme art. 7º Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007 (atualizado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29/11/2011, inciso I, § 1 art. 6º).

6. Tendo a empresa regularizado a pendência extemporaneamente em 15/03/2012, foi excluída do Simples Nacional.

3. Em 11/06/2012 a empresa impugnou o indeferimento da opção (fls. 2/5). Alegou que: (i) os débitos previdenciários nº 36.324.469-7, 39.134.889-2 e 39.134.890-6 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009; (ii) o débito da competência 02/2011 foi recolhido, mas, por erro do servidor da RFB que emitiu a GPS, o valor pago foi de R\$ 1.059,85, quando o devido era R\$ 1.859,85. O erro de preenchimento da guia só foi percebido depois do prazo para a opção. Aduziu ainda:

4. Ora, Senhor Delegado, o erro, mesmo involuntário, cometido pelo servidor da Receita Federal não pode servir de base para a exclusão do Requerente da sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, por não se enquadrar, *a priori*, numa pendência impeditiva, nos termos do art. 7º da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007.

5. Outro aspecto que se deve levar em consideração é o fato do contribuinte desconhecer a existência de qualquer débito previdenciário por ocasião de seu pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL, uma vez que naquela

oportunidade tinha em seu poder uma Certidão Negativa de Débitos com o INSS, o que comprovava a sua plena regularidade fiscal, e mais, salta aos olhos a involuntariedade do erro cometido, pois de sã consciência, custa a crer que o contribuinte iria correr o risco de perder os benefícios da tributação simplificada, deixando de recolher os míseros R\$ 800,00 (oitocentos reais) de contribuição previdenciária, que ao final veio a se revelar como pendência impeditiva do gozo do benefício fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.359 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.722907/2012-05

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão às fls. 23 a 27 do presente processo (Acórdão nº 11-40.378, de 17/04/2013 – relatório acima), julgou a impugnação improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Indefere-se a da opção pelo Simples Nacional quando não é comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores do indeferimento.

No voto, a decisão argumentou que, no indeferimento da opção em 2012 (fl. 22), as pendências apontadas referiam-se a débitos previdenciários devidamente discriminados no respectivo termo. Que assim, de plano ficava afastada a argumentação que citava a Súmula nº 22 do CARF, sobre a nulidade do ADE de exclusão que não indicasse os débitos.

Argumentou que não merecia acolhida a afirmação de que a empresa desconhecia a existência de débitos porque possuía certidão negativa (não anexada ao processo). Que as certidões negativas são emitidas com um prazo de validade de 180 dias, com a ressalva de que a Administração Tributária pode acusar pendências verificadas posteriormente.

Concluiu que a empresa recolheu a menor, numa diferença de R\$ 800,00, o débito da competência 02/2011. Que o valor remanescente foi recolhido, mas depois do prazo para a regularização de pendências impeditivas à opção. Que mesmo que o erro na geração da guia tenha sido cometido pelo funcionário que prestou atendimento, a responsabilidade pela regularização não deixa de ser do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2013 – quinta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 30), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/12/2013 – segunda-feira (recurso às fls. 32 a 36, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repete que em 11/01/2012 apresentou seu pedido de opção ao Simples Nacional para o ano de 2012, indeferido pela existência de débitos previdenciários da competência de 02/2011, no valor de R\$ 1.859,85 (inscrições nº 36324469-7, 39134889-2 e 39134890-6). Alega que, porém, já havia solicitado a adesão ao parcelamento desses débitos, entre outros, de acordo com a Lei nº 11.941/2009, sendo que por ocasião da consolidação as inscrições não estavam disponíveis, na internet, para parcelamento. Que por isso solicitou a consolidação através do processo 10410.001796/2011-19, em julho de 2011.

Esclarece que foi gerado DARF, para quitação dos débitos, no valor de R\$ 1.059,85, quando o correto seria R\$ 1.859,85, por erro do funcionário da Receita Federal, não percebido pela empresa. Quando teve ciência, imediatamente recolheu a diferença.

Alega que não sabia da existência de qualquer débito previdenciário por ocasião de seu pedido de inclusão, porque à época possuía Certidão Negativa de débitos com o INSS. E argumenta que salta aos olhos a involuntariedade do erro cometido, pois não correria o risco de perder os benefícios da tributação simplificada deixando de recolher míseros R\$ 800,00.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.359 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10410.722907/2012-05

Argumenta que o CARF vem decidindo que erros formais não são suficientes para promover a exclusão do Simples, Cita o Acórdão n.º 180100.860, de 01/02/2012, referente ao ano-calendário de 2009. Cita, ainda, a Súmula CARF n.º 22.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Preliminarmente, a empresa alega a nulidade do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

De pronto rechaça-se a invocação da Súmula CARF n.º 22. Em primeiro lugar, ela se refere apenas ao Simples Federal, instituído pela Lei n.º 9.317/1996, e não ao Simples Nacional. Em segundo lugar, refere-se a Ato Declaratório Executivo que não indique os débitos que deram origem à exclusão. Mas o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional em questão, à fl. 22, explicita os débitos, sua competência e seu valor.

Sobre o Acórdão n.º 180100.860 citado como exemplo, de 01/02/2012, referente ao ano-calendário de 2009, são outros seu contexto e fundamento. Abaixo, a ementa:

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM ABERTO. CIÊNCIA.

Não cientificada a contribuinte sobre quais os débitos em aberto, após comparecer à RFB, sendo impedida, portanto, de regularizar a sua situação dentro do prazo legal para evitar a exclusão do Simples Nacional, uma vez regularizada a situação devedora, ainda que após a ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarado insubsistente o ADE que motivou a exclusão.

Aqui sim há situação em que o contribuinte desconhecia os débitos em aberto, sendo assim cerceado em seu direito de defesa, caracterizando-se a nulidade do ato, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, confirmado no art. 12 do Decreto n.º 7.574/2011. O exemplo não guarda relação com o caso presente.

Conclui-se que não há vício no Termo de Indeferimento emitido.

No mérito, a empresa alega que, quando formalizou a opção pelo Simples Nacional, já havia solicitado a adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários apontados, entre outros, de acordo com a Lei n.º 11.941/2009. Que, porém, por ocasião da consolidação as inscrições não estavam disponíveis na internet para parcelamento, razão pela qual solicitou a consolidação através do processo 10410.001796/2011-19, em julho de 2011 (antes da opção de janeiro de 2012).

Esclarece que foi gerado DARF, para quitação dos débitos, no valor de R\$ 1.059,85, quando o correto seria R\$ 1.859,85 (dígito zero no lugar do dígito oito), por erro do funcionário da Receita Federal, não percebido pela empresa. Que, quando teve ciência, recolheu a diferença.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.359 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.722907/2012-05

Ocorre que não foram anexados documentos referentes ao processo nº 10410.001796/2011-19, seu pedido e sua conclusão. Assim, não sabemos se em 31/01/2012 (data limite para a opção) a empresa já havia tomado as providências possíveis para inclusão dos débitos em questão no parcelamento informado, aguardando apenas decisão, e nem se houve decisão favorável à tal inclusão. Também não consta nos autos o referido pagamento de R\$ 1.059,85 efetuado em 30/01/2012, nem seu complemento posterior, de R\$ 800,00, pago em 15/03/2012, para comprovação do erro de fato alegado.

Observa-se que parte desses documentos deve estar no processo 10410.721249/2012-26, de mesmo objeto do presente, indicado na impugnação (fl. 02) e cujo Parecer indeferindo a opção foi anexado às fls. 07 e 08.

O referido Parecer informa que em 31/01/2012 os débitos permaneciam em aberto. No entanto, se restar comprovado que nessa data a empresa já havia tomado todas as providências ao seu alcance para inclusão dos débitos no parcelamento do processo 10410.001796/2011-19, e que decisão posterior deferiu tal inclusão, não se sustenta o indeferimento. Além disso, diante do DARF pode se configurar realmente erro material no seu preenchimento, situação que, no meu entender, é também capaz de afastar o indeferimento.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao presente os principais documentos do processo nº 10410.0017796/2011-19, de modo a esclarecer se em 31/01/2012 a empresa já havia tomado todas as providências possíveis para a inclusão, no parcelamento do processo, dos débitos que impediram sua opção, e se tal inclusão foi posteriormente deferida.

Além disso, que anexe comprovante do DARF de R\$ 1.059,85, pago em 30/01/2012, e do DARF de R\$ 800,00, pago em 15/03/2012.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan